



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000580-31.2023.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante BENEDITO DONIZETI FIGUEIRAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3694

APELAÇÃO Nº 1000580-31.2023.8.26.0382

APELANTE: BENEDITO DONIZETI FIGUEIRAS

APELADA: BANCO BMG S/A

COMARCA: NEVES PAULISTA

JUIZ(A): MILENA REPIZO RODRIGUES

Cerceamento de defesa não caracterizado. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Recurso conhecido e improvido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 441/446) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais do autor, resolvendo o mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, §2º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida (fl. 146)*”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 449/458), sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, aduz, em síntese, em síntese, que (1) os dados preenchidos no contrato são divergentes, como no caso de o autor ser casado e constar que é solteiro; (2) a parte autora não assinou o contrato, desconhecendo-o; (3) ocorreu a revelia.

Contrarrazões em fls. 463/474.

Em virtude do benefício da gratuidade da justiça, não houve recolhimento do preparo.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação em que a parte autora alega o desconhecimento da contratação de cartão de crédito RMC com o banco réu.

Afasto a alegação da parte apelante quanto à nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova requerida.

No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas, eis que se trata de questão de direito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 413/415), com assinatura da parte autora.

Há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl. 413) inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

Em fl. 416, encontra-se, aliás, os documentos pessoais da parte autora, bem como o resumo das faturas (fls. 316/411). O comprovante de transferência bancária também foi juntado aos autos (fl. 412), confirmado pela resposta ao ofício (fl. 305).

Em que pese constem no contrato pequenas divergências, como a indicação do estado civil da parte autora como solteira, quando na realidade é casada, tais equívocos não têm o condão de invalidar o instrumento

contratual. Trata-se de mero erro material, comum no cotidiano, que não afeta a essência do negócio jurídico pactuado nem gera qualquer prejuízo às partes, tratando-se de elementos acidentais do negócio jurídico, prevalecendo, assim, a boa-fé e a real intenção manifestada no contrato.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro.

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação. Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Por fim, quanto à questão envolvendo a revelia, cabe ressaltar que os efeitos da revelia possuem natureza meramente relativa, não conferindo absoluta veracidade às alegações. Dessa forma, o magistrado não está vinculado a julgar em favor do autor se houver nos autos elementos que evidenciem a inexistência do direito pleiteado.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos para 15%, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator